



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF



Período: 28/09/2020 a 30/10/2020

Local: Vicentinópolis/GO

Coordenadas Geográficas: -17.739023, -49.771154

Atividade econômica: Extração de basalto e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/09)

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
2. DADOS DOS ENVOLVIDOS	5
2.1. Empregador (arrendatário):	5
2.2. Local da Fiscalização:	5
2.3. Proprietária da fazenda (arrendadora):	5
2.4 Da relação jurídica entre o Empregador e a proprietária da Fazenda Ouro Branco:	6
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	8
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
7. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	13
8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	21
8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:	21
8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:	24
8.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:	25
8.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:	25
8.5. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:	26
8.6. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:	27
8.7. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho:	29
8.8. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho:	30
8.9. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas nos locais de trabalho:	32
8.10. Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva:	32
8.11. Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores:	35
8.12. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos:	37
8.13. Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto:	38
8.14. Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas de mineração por profissional habilitado:	40
8.15. Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou	



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

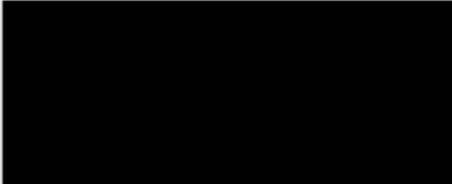
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado:	40
8.16. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional:	41
8.17. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores:	42
8.18. Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras:	43
8.19. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira:	43
8.20. Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho:	44
8.21. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:	44
8.22. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências:	45
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	45
9.1 Considerações gerais	45
9.2 Condições degradantes de trabalho	52
9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma	55
10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	57
10.1 Do resgate dos trabalhadores:	57
10.2 Da interdição das atividades de extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa”:	58
10.3 Do NÃO pagamento das verbas rescisórias:	58
10.4 Das verbas rescisórias Devidas e não quitadas:	59
10.5 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	60
10.6 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	60
10.7 Dos autos de infração lavrados:	61
10.8 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	65
11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	65
12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	66
13. DAS PROVAS COLHIDAS	68
14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	68
15. CONCLUSÃO	69
16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	70
17. ANEXOS	70

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)

Auditores-Fiscais do Trabalho:

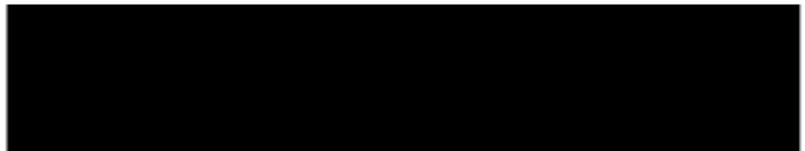
	CIF		SRTb-GO
	CIF		SRTb-GO
	CIF		SRTb-GO

Motorista Oficial

	Mat.		SRTb/GO
---	------	--	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho:

	PTM-Rio Verde
	PTM-Luziânia

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais:

	CPR		SPRF/GO
	CPR		SPRF/GO
	CPR		SPRF/GO

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

2.1. Empregador (arrendatário):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) RG: [REDACTED]
- d) Endereço: [REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]

2.2. Local da Fiscalização:

- a) Localização da Pedreira: Fazenda Ouro Branco (ou Santa Maria), zona rural de Vicentinópolis/GO.
- b) Coordenadas Geográficas: -17.739023, -49.771154 (17°44'20.5"S 49°46'16.2"W).
- c) CNAE: 0810-0/09 (Extração de basalto e beneficiamento associado).
- d) Como chegar ao local: saindo do trevo de Vicentinópolis/GO sentido Joviânia/GO, percorrer cerca de 1 km até chegar no campo de aviação; entrar à esquerda, ao lado e antes do campo de aviação, percorrer cerca de 2 km até as coordenadas geográficas -17.739023, -49.771154 (vide mais detalhes na cópia da denúncia no Anexo A-001).

2.3. Proprietária da fazenda (arrendadora):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) RG: [REDACTED]
- d) End.: [REDACTED]
- e) Fone: [REDACTED]

2.4 Da relação jurídica entre o Empregador e a proprietária da Fazenda Ouro Branco:

O empregador [REDACTED] há cerca de 03 anos, firmou “contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral” com a proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Ouro Branco”, Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] (cópia do último contrato no Anexo A-002). O objeto do referido contrato era o arrendamento de 1 ha (um hectare) de área para a extração de pedras de basalto pelo arrendatário. O preço do arrendamento foi estipulado em 10% (dez por cento) do total do valor dos produtos vendidos.

Em decorrência de tal contratação, o Sr. [REDACTED] iniciou a exploração de pedras de basalto no local, tendo-o exercido no decorrer desses 03 (três) anos, conforme informou a proprietária da Fazenda Ouro Branco, Sra. [REDACTED] [REDACTED] em termo de declarações (cópia no Anexo A-003).

Tal contrato não permitia o subarrendamento e nem a transferência do seu objeto, sob pena de resolução do pactuado.

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu, no mês de setembro de 2020, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa pedreira instalada numa fazenda localizada na zona rural, próxima à cidade de Vicentinópolis/GO.

A informação foi encaminhada pela Procuradoria Região do Trabalho da 18^a Região (Goiânia/GO), relatando a existência de vários trabalhadores mantidos em condições precárias de trabalho, sem registro, sem água potável, uso de mão-de-obra infantil, alojamentos de barracos de lona, dentre outras irregularidades, conforme NF 001469.2020.18.000/6 (cópia Anexo A-001).

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	20
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	20
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	02
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	20
Valor bruto das rescisões (em reais)	140.731,85*
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.

5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] tratava-se da extração manual de rochas de basalto para produção do material conhecido como “pedra portuguesa”, muito usado na indústria da construção civil como revestimento de paredes e calçadas, dentre outros fins. Também eram produzidas a “pedra macaquinho” e a “pedra meio-fiozinho”, mas estas em menor proporção.

A extração era realizada em uma gleba de terra de cerca de 01 hectare, localizada na Fazenda Ouro Branco, pertencente à Sra. [REDACTED] por meio de um “Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral” (cópia no Anexo A-002). O produto extraído no local era vendido para compradores de diversas regiões, de Goiás e do Distrito Federal.

Embora a licença ambiental tenha disso obtida somente em meados de 2018, (cópia no Anexo A-004), as informações obtidas apontam o Sr. [REDACTED] já exercia tal atividade há mais de 03 (três) anos no local.



Imagen 01 – Amostra de material (Pedra Portuguesa) produzido na “Pedreira do [REDACTED]” em Vicentinópolis/GO.



Imagen 02 – Fotografia ilustrativa de uma calçada revestida com “Pedra Portuguesa”, material de construção “produzido” na Pedreira do [REDACTED]

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 28/09/2020 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo ao de escravo, incluindo a pedreira localizada na Fazenda Ouro Branco, localizada na zona rural de Vicentinópolis/GO (cópia da denúncia no Anexo A-001).

Depois de se deslocar para a região na tarde do dia 28/09/2020, nossa equipe deu início aos trabalhos de fiscalização na manhã do dia seguinte, deslocando-se até ao local denominado “Pedreira do [REDACTED]”, localizado a cerca de 03 km da cidade de Vicentinópolis/GO.

Por volta das 08hs do 29/09/2020, a equipe chegou até a referida pedreira, onde encontramos vários trabalhadores laborando nas atividades de extração de rocha e produção manual de “pedra portuguesa” para o Sr. [REDACTED] por meio dos intermediadores [REDACTED]



Imagen 03 – Visão geral de um dos locais de extração de pedras de basalto da “Pedreira do [REDACTED]”



Imagen 04 – Visão geral de um dos locais de extração de pedras de basalto da “Pedreira do [REDACTED]”

Tratava-se da maior pedreira de região, possuindo 03 (três) frentes de extração de rochas, conhecidas como “bocas de extração”, havendo 20 (vinte) trabalhadores em plena atividade no local, sendo 02 (dois) deles menores de idade.

Durante as inspeções aos locais de trabalho dos cortadores de pedra, constatamos um completo descumprimento das normas de proteção ao trabalho por parte do empregador [REDACTED] levando a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

Em decorrência de tal conclusão, para que pudéssemos dar prosseguimento na atividade de resgate dos trabalhadores, reunimos com todos eles e explicamos a situação e as ações que seriam tomadas pela equipe dali em diante.

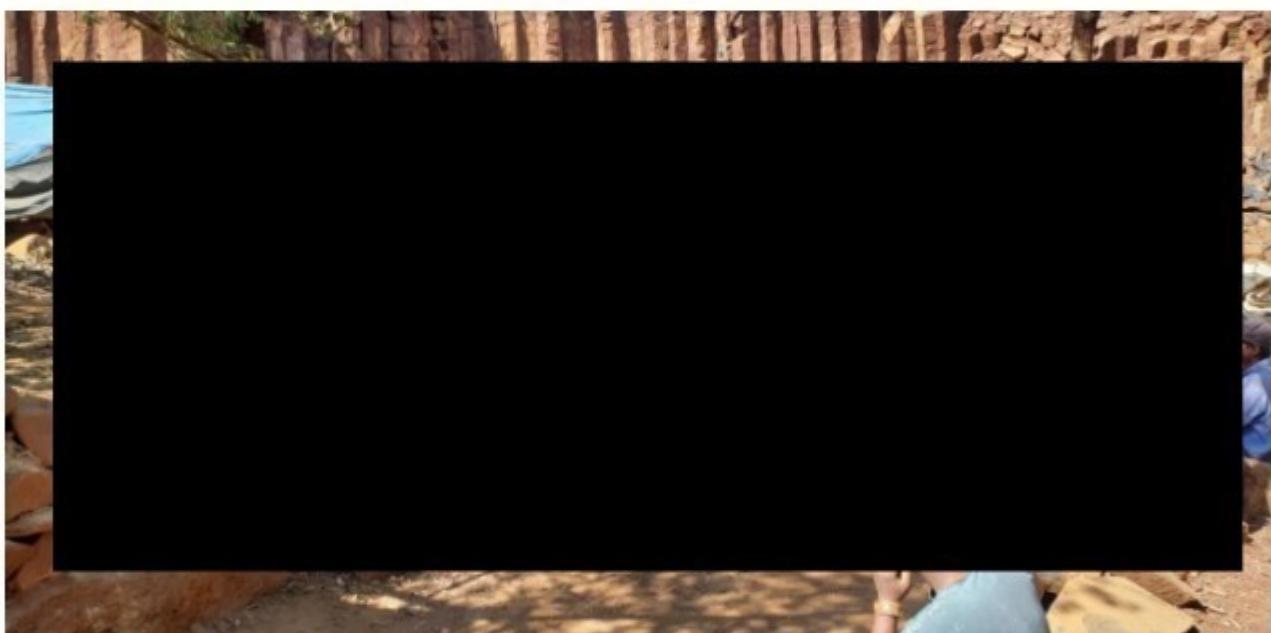


Imagen 05 – Reunião da equipe com os trabalhadores da “Pedreira do [REDACTED]”, quando lhes foram informados da interdição das atividades e da configuração de trabalho em condições degradantes.

Como no local não havia nenhuma estrutura para realização de nosso trabalho, foi solicitado aos empregados que se dirigissem até a cidade de Vicentinópolis/GO, distante apenas 3 km do local, onde daríamos andamento às atividades.

Na cidade de Vicentinópolis/GO, conseguimos a sala do plenário da Câmara de Vereadores para atendermos os trabalhadores, empregador e demais envolvidos, de forma segura, sempre observando as regras de distanciamento devido à COVID-19.

No citado local, na tarde de 29/09/2020, inicialmente foram colhidos os depoimentos de alguns trabalhadores (cópia no Anexo A-005). Logo depois o Sr. [REDACTED] acompanhado do advogado [REDACTED] 33.328), foi ouvido em "Termo de Declarações" (cópia no Anexo A-006). Em seguida, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado empregador as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Comunicou também sobre a interdição das atividades de extração de rochas e produção de pedras (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007), bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos trabalhadores e pagar-lhes as verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-008). Ainda na citada reunião inicial, foi entregue ao Sr. [REDACTED] uma planilha provisória com os cálculos das verbas rescisórias a serem pagas aos trabalhadores resgatados.

Como o citado empregador negou, de plano, a reconhecer os vínculos empregatícios com os referidos cortadores de pedra, alegando que era apenas um subarrendador, ele sequer ponderou sobre a possibilidade de pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

Assim, no dia seguinte foram preenchidas as guias de requerimento de seguro-desemprego dos 20 (vinte) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo (cópias no Anexo A-009), dando por encerrada a primeira fase da ação fiscal.

Na semana seguinte, a Advogada [REDACTED] atuando em nome da Sra. [REDACTED] entrou em contato telefônico ([REDACTED]) com este Auditor-Fiscal, solicitando informações acerca da referida ação fiscal, bem como as possíveis consequências para sua cliente. Na oportunidade, a advogada afirmou que iria tentar buscar uma solução para a situação junto aos envolvidos, mas posteriormente afirmou não ter obtido êxito.

7. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Durante a ação fiscal constatou-se que todos os 20 (vinte) trabalhadores encontrados em pleno labor na "Pedreira do [REDACTED]" estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, encontrando-se na completa informalidade.

Referidos obreiros realizavam atividades de extração de rocha de basalto para produção de "pedra portuguesa" e, em menor escala, de "pedra macaquinho" e de "pedra meio fiozinho", todos eles materiais usados na construção civil, notadamente na construção de calçadas.

Conforme se apurou durante as inspeções, o Sr. [REDACTED] a cerca de 03 anos, firmou "contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral" com a proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Branco", Sra. [REDACTED] (cópia no Anexo A-003). O objeto do referido contrato era o arrendamento de 1 ha (um hectare) de área para a extração de pedras de basalto pelo arrendatário. O preço do arrendamento foi estipulado em 10% (dez por cento) do total do valor dos produtos vendidos.

Dentre outras cláusulas, foi estipulado o seguinte:

"6º - O ARRENDATÁRIO não pode transferir o presente contrato, subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel ou parte sem prévio aviso (sic) expresso consentimento da ARRENDADORA, bem como não pode mudar a destinação do imóvel. A violação desta cláusula importará na anulação do contrato e no consequente despejo do ARRENDATÁRIO".

Em decorrência de tal contratação, o Sr. [REDACTED] iniciou a exploração de pedras de basalto no local, obtendo posteriormente, cerca de 01 ano depois, já em setembro de 2018, a "Licença Ambiental de Operação", concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Vicentinópolis-GO (cópia no Anexo A-004). Nessa mesma época, o Sr. [REDACTED] deu entrada no

“Requerimento de Registro de Licença” junto ao então DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) (cópia também no Anexo A-004).

No decorrer desses 03 (três) anos de exploração das atividades de extração de pedras de basalto na Fazenda Ouro Branco, o Sr. [REDACTED] começa a repassar parte de seu poder direutivo a dois de seus trabalhadores, o Sr. [REDACTED] (vulgo [REDACTED] seu irmão, e ao Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], sendo que cada um deles era responsável por uma turma de cerca de 10 (dez) trabalhadores. Com isso, delega poderes para que referidos encarregados possam contratar trabalhadores, pagar salários e até mesmo vender parte do material produzido, embora continue mantendo o controle e gestão das atividades de extração de pedras realizadas no local. Assim, o Sr. [REDACTED] busca criar uma certa confusão intencional nas relações jurídicas entre trabalhadores, intermediadores (encarregados ou turmeiros) e ele próprio, obviamente no intuito de se esquivar das obrigações que lhes são insitas como o real empregador.

Durante a presença da equipe de fiscalização na região, entre os dias 28/09 a 01/10/2020, o Sr. [REDACTED] compareceu perante o Procurador do Trabalho e os Auditores-Fiscais do Trabalho, ocasião em que negou ser o empregador responsável pelos trabalhadores que foram encontrados laborando em sua pedreira, alegando que tais empregados seriam dos Srs. [REDACTED] seus supostos subarrendatários. Todavia, a realidade fática constatada pela equipe de fiscalização foi outra, no sentido de que ele era sim o verdadeiro empregador.

Com efeito, embora inicialmente a situação encontrada pela equipe de fiscalização parecesse um pouco nebulosa, durante o desenvolver da operação as peças do “quebra-cabeça” foram se encaixando e a realidade veio à tona, com a identificação do verdadeiro responsável pelo empreendimento, restando claramente identificados a presença de todos os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, previstos no art. 2º e 3º da CLT, entre os citados obreiros e o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] quais sejam:

a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;

b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos empregados;

os trabalhadores da pedreira prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: o trabalho executado no local era permanente e os empregados laboravam no local há meses, alguns deles há mais de um ano. Embora houvesse relativa flexibilidade nos horários de trabalho, em regra, os cortadores de pedras laboravam das 07:00/08:00 às 15:00/16:00, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até 12:00hs.

d) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante determinada remuneração, em função do contrato de trabalho existente. Salvo poucas exceções, onde o trabalhador recebia remuneração fixa, o pagamento era realizado por meio de produção, variando conforme a produtividade individual de cada trabalhador e a função exercida (removedor de pedras das bancadas, marteleiro ou quebrador de pedrinhas). Os rendimentos mensais variavam entre R\$ 1.045,00 a R\$ 3.000,00, culminando numa média salarial de R\$2.000,00 mensais;

e) subordinação: com certeza esse é o elemento mais importante da caracterização do vínculo empregatício, o ponto nevrálgico de caracterização da relação de emprego entre o empregado e o verdadeiro patrão. No caso concreto em questão, embora, como dito acima, o Sr. [REDACTED] tenha negado ser o empregador dos vinte trabalhadores que laboravam em sua pedreira, alegando que tais obreiros seriam empregados dos Srs. [REDACTED] (seu irmão) e [REDACTED] concluímos que, na realidade, esses dois últimos não passavam de meros empregados, também submetidos às mesmas condições subumanas de labor que os demais trabalhadores do local eram submetidos. De fato, embora os Srs. [REDACTED] auferissem uma rentabilidade um pouco maior do que a média dos demais empregados, tal se dava notadamente pelo esforço maior que dispendiam na extração das pedras e pelo acúmulo da função de encarregado, de representante do Sr. [REDACTED]

De fato, embora os Srs. [REDACTED] possuíssem poderes para contratar empregados, repassar-lhes os valores dos salários e até mesmo para vender parte do produto oriundo das atividades desenvolvidas no local, tal se dava por delegação de poderes do Sr. [REDACTED], o verdadeiro "dono" do empreendimento econômico. Os Srs. [REDACTED] não passavam de meros intermediadores do [REDACTED] de aliciadores de mão-de-obra, conhecidos popularmente como "gatos".



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Para melhor entender as relações trabalhistas perpetradas entre as partes envolvidas, vejamos alguns trechos de depoimentos dos envolvidos (cópias dos citados termos de depoimentos em anexo):

Trechos do depoimento do empregador [REDACTED]

"(...) que o depoente, após se mudar de Joviânia – GO para Vicentinópolis - go, buscou propriedades na região para realizar a atividade de pedreira; Que, então, manteve contato com a Sra. [REDACTED] oportunidade em que o depoente se comprometeu a desenvolver a atividade dentro das exigências legais e regulamentares; Que após o registro no ANPM (sic DNPM) celebrou contrato de arrendamento com a Sra. [REDACTED] Que, cumpridas as exigências anteriores, começou a aparecer pessoas para trabalhar na pedreira; Que, após isso, foi celebrando contratos de subarrendamento; Que jamais registrou os contratos de arrendamentos ou de subarrendamento no Cartório; Que os demais documentos em relação a exploração do minério foram todos registrados; Que, pelo contrato de arrendamento mantido com a Sra. [REDACTED] remunera a referida pessoa com R\$ 1.000,00 mensais; Que a renovação do contrato é feito anualmente; Que já mantém contratos de arrendamento com a Sra. [REDACTED] há aproximadamente 03 (três) anos; Que os Srs. [REDACTED] de Medeiros já mantém contrato com o depoente há aproximadamente 03 (três) anos; Que desde o início da exploração da pedreira, os Srs. [REDACTED] mantém contrato com o depoente; Que, pelo contrato de subarrendamento, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] pagam R\$ 1.000,00 mensais; Que os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] são os responsáveis pela venda das pedras; Que não pode indicar empregados para a contratação do Sr. [REDACTED] Que não exara ordens aos trabalhadores dos Srs. [REDACTED] e nem aos arrendatários; Que o depoente fica com apenas R\$ 1.000,00 do contrato de subarrendamento; Que fica até 06 (seis) meses sem comparecer a pedreira; Que não se utilizam de explosivos para a extração; Que a extração é feita com alavanca; Que a alavanca é o instrumento para a extração das rochas do paredão; Que tal trabalho é feito manualmente; Que não sabe dizer como os trabalhadores sobem na bancada (paredão) para extraír as rochas grandes; Que após a extração da rocha, os trabalhadores dividem a pedra em partes menores para melhor executar os trabalhos; Que não sabe dizer como são remunerados os trabalhadores; que os trabalhadores não tem horário de trabalho estipulado, ficando livres para executar os trabalhos da forma que melhor ilhes convier; Que os trabalhadores não recebem ordens, mas sim trabalham por produção; que a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

remuneração por produção e medida por meio de "latões" preenchidos por pedras produzidas ao longo da jornada de trabalho; Que considera que os Srs. [REDACTED] são arrendatários do depoente; Que não mantem contrato de subarrendamento assinado com o Srs. [REDACTED] (...) (grifei)

Trechos do depoimento do Sr. [REDACTED] um dos supostos subarrendatários do Sr. [REDACTED] (cópia do termo de depoimento em anexo):

"(...) Que depende muito do trabalhador para pedir autorização para o Sr. [REDACTED] para contratar ou dispensar empregados; Que se o Sr. [REDACTED] não gostar do trabalho de algum trabalhador então o Sr. [REDACTED] pode mandar embora; Que, na verdade, o "dono" da pedreira é o Sr. [REDACTED] (...); Que o Sr. [REDACTED] comparece a Pedreira uma vez por semana; Que não chegou a ocorrer de o Sr. [REDACTED] comparecer a pedreira; Que o Sr. [REDACTED] quando comparece a Pedreira, fica em torno de 25min (...)” (grifei)

Trechos do depoimento do Sr. [REDACTED], irmão e o outro suposto subarrendatário do Sr. [REDACTED] (cópia do termo de depoimento em anexo):

"(...) Que o Sr. [REDACTED] chegar a pedreira e não gostar dos serviços de algum empregado, o Sr. [REDACTED] determina ao depoente que dispense o respectivo empregado; Que já chegou a ocorrer de o Sr. [REDACTED] determinar a dispensa de um empregado; (grifei)

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra do termo de depoimento em anexo):

"(...) Que começou a trabalhar na Pedreira do Paletó [REDACTED] há cerca de dois anos (sic “Paletó é o apelido da cidade de Vicentinópolis/GO), após ser contactado pelo Sr. [REDACTED] para a extração de pedras portuguesas (basalto/pedra preta). QUE o Sr. [REDACTED] cedeu uma boca/praca de exploração para o Declarante pudesse trabalhar; QUE era remunerado de acordo com a sua produção, tendo ajustado com o Sr. [REDACTED] o pagamento do percentual de 10% sobre a sua produção, a título de permissão para a exploração da boca/praca;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

QUE os pagamentos efetuados ao Sr. [REDACTED] não eram formalizados por recibos; QUE o Sr. [REDACTED] comparecia frequentemente na pedreira (pelo menos 1 vez por semana) e que ao final de cada mês recebia o pagamento dos valores acordados (10% sobre a produção); QUE nos dois anos que trabalhou na pedreira não tirou férias ou recebeu 13º salário; QUE as ferramentas e equipamentos utilizados no trabalho foram adquiridos com recursos próprios; QUE trabalha regularmente das 07:00h as 16:00h, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, de segunda a segunda (nos últimos 7 meses); QUE somente utiliza óculos de proteção adquiridos com recursos próprios e que não recebeu nenhum outro equipamento de proteção individual do Sr. [REDACTED] (...) QUE toda produção era comercializada com o Sr. [REDACTED] (...) (grifei).

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED]
(íntegra do termo de depoimento em anexo):

"(...) Que começou a trabalhar na Pedreira do Paletó (sic apelido da cidade de Vicentinópolis/GO), após negociação informal com o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] em janeiro de 2020, para a extração de pedras portuguesas (basalto/pedra preta), sendo remunerado de acordo com a sua produção, e repassando parte do valor da produção (10% do montante) para o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] o que, na média, representa valores aproximados de R\$ 250,00; QUE trabalha regularmente das 08:00 as 15:00, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, de segunda a sexta; (...) QUE o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] comparece na pedreira semanalmente; QUE o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] efetiva a compra de pedras dos cortadores que trabalham no local; QUE nas ocasiões em que o Sr. [REDACTED] comparece na pedreira são efetuados os pagamentos acordados; (...) (grifei).

Pela análise das informações colhidas em campo pela equipe de fiscalização, bem como pelos depoimentos acima transcritos, obtemos vários elementos e indícios importantes que se somaram na conclusão final. Vejamos:

a) Foi o Sr. [REDACTED] quem desencadeou a atividade econômica de extração de pedras de basalto no local, conforme disse em depoimento ao Ministério Público do Trabalho e à Auditoria-Fiscal do Trabalho (cópia no Anexo A-006);

b) Foi o Sr. [REDACTED] quem pactuou contrato de arrendamento do terreno, onde se localiza a pedreira, com a proprietária do imóvel rural (cópia no Anexo A-002), se comprometendo a não repassar a terceiros ou subarrendar o terreno arrendado (cláusula 6^a) e a arcar com os encargos sociais e fiscais de empregados por ventura contratados (cláusula 7^a, parte final);

c) Foi o Sr. [REDACTED] quem providenciou, em seu nome, a licença ambiental para exploração da atividade junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Vicentinópolis/GO (cópia no Anexo A-004) bem como seu registro junto ao então DNPM (cópia no Anexo A-004);

d) Há anos, a referida pedreira é conhecida em toda a região como sendo a "Pedreira do [REDACTED]

e) o Sr. [REDACTED] embora negue uma série de fatos ligados à contratação dos trabalhadores em questão, conforme se pôde verificar no depoimento acima, dá sinais de que conhece perfeitamente o sistema de funcionamento das atividades e contratação dos empregados, ao afirmar, por exemplo, a jornada os referidos trabalhadores e sua forma de remuneração, o que não seria possível se ele realmente fosse um simples subarrendador;

f) o Sr. [REDACTED] possuía total ingerência sobre a contratação de empregados, determinando inclusive a dispensa de alguns deles, caso não gostasse de seus serviços, conforme se pôde verificar pelos trechos de depoimentos dos supostos subarrendatários, conforme acima transcritos;

g) comparecia regularmente na pedreira, de uma a duas vezes por semana, verificando quem estava trabalhando e fiscalizando as atividades dos cortadores de pedra;

h) O Sr. [REDACTED] embora permitisse que [REDACTED] vendessem parte das pedras extraídas, ele e o seu filho estavam envolvidos na compra e revenda das pedras produzidas pelos trabalhadores (vide os trechos dos depoimentos acima), supostos subarrendatários, obtendo lucro tanto com o trabalho dos empregados quanto com a revenda do material extraído do local, fato que vai de encontro com sua alegação de que era simplesmente subarrendador das pedreiras para dois daqueles trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED].



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

i) O Sr. [REDACTED] tinha pleno conhecimento da forma de realização das atividades no local, horário de trabalho e, principalmente, das condições degradantes e subumanas a que eram submetidos os trabalhadores do local (sem registro da CTPS, sem equipamentos de proteção, sem água, sem instalações sanitárias, sem locais para refeição, sem proteção contra intempéries, etc).

Além de todos esses elementos, já suficientes para comprovar ser o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o verdadeiro empregador, o dono do empreendimento, ainda temos o seguinte: tanto o Sr. [REDACTED] quanto o Sr. [REDACTED], em áudios enviados posteriormente a este Auditor-Fiscal, via "WhatsApp", informaram que o Sr. [REDACTED] e seu advogado estariam os pressionando para que eles assinassem documentos "para jogar a responsabilidade em cima deles", ou seja, se responsabilizassem pela contratação dos trabalhadores. O Sr. [REDACTED] informou ainda que não teria condições sequer de pagar um advogado, pois quem ficava com a maior parte do lucro da pedreira era o Sr. [REDACTED] sendo este quem "mandava e desmandava" na pedreira. E indagado porque não teria dito a verdade em seu depoimento, o Sr. [REDACTED] disse que tentou "amenizar um pouco" a situação do seu [REDACTED] deixando de dizer que ele era o verdadeiro dono da pedreira, porque estava com medo de que ele não o deixasse mais trabalhar no local, uma vez ele, o Sr. [REDACTED] é "pessoa muito dura nisso aí", segundo suas palavras.

Desta forma, a figura da subordinação dos citados cortadores de pedras restou clara e evidente na pessoa do Sr. [REDACTED] o verdadeiro dono do empreendimento. Não resta a menor dúvida de que o verdadeiro empregador dos 20 (vinte) empregados encontrados em pleno labor na "Pedreira da Serra" era o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] A tentativa deste em querer repassar tal encargo aos seus encarregados [REDACTED] e deu exclusivamente no intuito de se esquivar das responsabilidades decorrentes da contratação, mantendo-os na completa informalidade e, mais ainda, em condições análogas às de escravo, conforme descrito no Auto de Infração de n. 21.992.233-1, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998/90.

8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer da presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED] algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”.

Cabe ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados. Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico.

8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.992.233-1

Após presenciar as condições de trabalho dos trabalhadores que laboravam na referida pedreira, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes. O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.992.233-1, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998/90.



Imagen 06 – Pertences pessoais dos trabalhadores espalhados sobre pedras, próximos aos locais de trabalho.



Imagen 07 – Pertences pessoais dos trabalhadores depositados no chão e pendurados nas árvores, próximos aos locais de trabalho, na “Pedreira do [REDACTED]”



Imagen 08 – Alimentos depositados no chão, junto aos locais de trabalho, na [REDACTED]



Imagen 09 – Fogão improvisado, usado pelos trabalhadores da “[REDACTED]” para aquecer as marmitas.



Imagen 10 – Marmita contendo o almoço de um trabalhador: arroz, feijão e um pedacinho de carne de frango.

8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.992.274-8

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 20 (vinte) trabalhadores rurais com vínculo empregatício, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ou seja, todos os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa informalidade, embora presentes os requisitos da relação de emprego.

Conforme explicado no “item 7” deste relatório, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia entre o Sr. [REDACTED] e os citados trabalhadores.

8.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.518-1

Durante a presente operação, constatou-se que o referido empregador havia deixado de anotar as CTPS de todos os seus empregados da pedreira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Ou seja, todos os 20 (vinte) trabalhadores (na verdade, 18 já que 02 eram menores de 16 anos e sequer poderiam estar trabalhando) resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa informalidade, sem anotação de suas CTPS, embora presentes os requisitos da relação de emprego e já trabalhassem há vários meses no referido local, conforme descrito no auto de infração n. 21.992.274-8. Ressalta-se que, embora a referida pedreira funcionasse há cerca de 03 (três) anos no local e empregasse, em média, vinte obreiros, o empregador [REDACTED] nunca havia anotado a CTPS de nenhum trabalhador, não somente os que foram encontrados pela equipe de fiscalização, mas também vários outros que lá prestaram serviços e já haviam sido desligados.

8.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.519-9

O empregador em questão, embora efetuasse o pagamento de salários aos seus empregados por intermédios de seus gerentes prepostos (ainda que de forma irregular), não formaliza nenhum recibo de pagamento de salário para registrar tal quitação. Como todos os seus empregados foram resgatados da condição análoga à de escravo, houve certa dificuldade para se apurar suas reais remunerações, bem como o que havia sido pago e o quanto ainda era devido, em termos de salários, aos citados cortadores de pedra, uma vez que o empregador não possuía nenhum recibo de pagamento de salários.

8.5. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.520-2

O empregador em questão estava mantendo em serviço trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. Com efeito, durante as inspeções na referida pedreira, encontramos em pleno labor os menores [REDACTED] admitido em 08/09/2020, de 14 anos de idade, filho de [REDACTED] nascido em 26/03/2006, em Bom Jesus da Lapa-BA (conforme R.G. n. [REDACTED] CPF [REDACTED]; e [REDACTED] admitido em 21/09/2020, de 15 anos de idade, filho de [REDACTED], nascido em 25/07/2005, em João Pessoa-PB (conforme Certidão de Nascimento [REDACTED] CPF [REDACTED]). Tais trabalhadores realizavam atividades de corte/quebra manual de pedra de basalto, com uso de uma marreta, atividade essa que, além de ser considerada perigosa, era exercida sem os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e eram realizadas ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar.

Da mesma forma que os demais trabalhadores adultos, referidos trabalhadores menores foram afastados da atividade e resgatados da condição análoga à de escravo, conforme descrito no auto de infração n. 21.992.233-1, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998/90.

Embora ambos tenham sido afastados das atividades laborais, nenhum deles recebeu suas verbas rescisórias, assim como todos os demais trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo da pedreira do Sr. [REDACTED]. O pagamento de tais valores serão solicitados ao judiciário por ação do Ministério Público do Trabalho.

Registre-se que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Portanto, o trabalho dos adolescentes em questão não está inserido em nenhuma das condições permitidas por lei, configurando um trabalho ilegal, razão pela qual fora lavrado o termo de afastamento do trabalho.

8.6. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.036-4

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da pedreira os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores resgatados. Verificou-se também que as atividades laborais desenvolvidas no local envolviam risco de corte, contusão, esmagamento, lacerações e fraturas de membros superiores e inferiores, ferimentos do olhos e tronco, razão pela qual era necessário o fornecimento de EPIs para os trabalhadores. Alguns poucos empregados que utilizavam EPIs, a exemplo de óculos, botas ou luvas, confirmaram em seus depoimentos que adquiriram tais equipamentos com recursos próprios e que em nenhum momento os recebeu do empregador. Verificou-se, ainda, a utilização de tiras de borracha retiradas de câmaras de ar de veículos e improvisadas para fixação na mão, com vistas a se evitar o ferimento da pele e dos dedos. Ainda assim, o artefato improvisado como proteção era adaptado pelos próprios trabalhadores.



Imagen 11 – Trabalhador cortando pedra com uso de cunha e marreta, laborando sem uso de equipamentos de proteção, como luvas e óculos, exposto a risco de acidentes, principalmente por estilhaços nos olhos.



Imagen 12 – Trabalhador quebrando pedra, com uso de marreta, sem fazer uso de equipamentos de proteção individual, como luvas e óculos, exposto a risco de acidentes.



Imagen 13 – Trabalhadores, um deles menor de idade (à esq.) laborando no carregamento e transporte de rochas sem fazer uso de equipamentos de proteção, como luvas, óculos e botas apropriadas, expostos

a risco de acidentes.



Imagen 14 – Trabalhador quebrando pedra sem fazer uso de equipamentos de proteção individual, como luvas e óculos, exposto a risco de acidentes, principalmente por estilhaços nos ossos.

8.7. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.469-4

Durante a presente operação foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem fornecer água potável aos empregados nos locais e postos de trabalho, deixando a cargo deles a responsabilidade pela água para consumo próprio ao longo da jornada laboral, sob forte sol e com grande esforço físico. Cada um levava sua garrafa com água para o local de trabalho e, caso esta acabasse não era possível fazer a reposição, tendo que pedir água a algum colega e beber compartilhando do mesmo recipiente (“bico da garrafa”).



Imagen 15 – Trabalhador tomando água no “bico da garrafa” que ele mesmo havia levado para o trabalho, pois no local não era disponibilizada água potável.

8.8. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.037-2

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Com efeito, dos depoimentos colhidos juntos aos trabalhadores resgatados e por meio da inspeção da área onde a atividade de extração de pedras era desenvolvida, ficou constatado que não era oferecida e nem montada pelos trabalhadores nenhuma benfeitoria ou estrutura para permitir que a tomada de refeições ocorresse de modo

confortável, higiênico e digno. Na falta de um local com assentos, mesa e cobertura contra o sol e a chuva, os trabalhadores improvisavam lonas como abrigo do sol, realizando as refeições sentados no chão, segurando as marmitas, à sombra das árvores junto aos montes de pedras já cortadas ou a serem trabalhadas, em condições indignas, anti-higiênicas e insalubres.

Agrava ainda a situação o fato de que não havia instalações sanitárias no local, nem lavatórios, condicionando os trabalhadores a comer sem ter como tomar os cuidados mais básicos com a higiene do corpo e das mãos, situação que demonstra a inexistência de condições básicas para o asseio pessoal e a falta de estrutura mínima de higiene e conforto, trazendo claros prejuízos de ordem física e moral, além de submissão à situação de flagrante degradância.



Imagen 16 – Trabalhadores sentados no chão e sobre garrafa térmica, sob estrutura improvisada com lona plástica e estacas.

8.9. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas nos locais de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.465-1

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem disponibilizar instalações sanitárias de qualquer espécie, descumprindo o item 22.37.2 da NR-22. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem nenhuma privacidade e higiene e ainda com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação orofecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

8.10. Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.042-9

Foi constatado que o empregador deixou de adotar medidas especiais que

protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva durante a realização de suas tarefas. A atividade de extração do basalto é realizada de forma manual, com trabalhadores efetuando os cortes das pedras em locais improvisados sob lonas que não garantem proteção eficiente contra insolação ou calor e não é adequada para proteger os trabalhadores das chuvas e ventos.

Em entrevista com os trabalhadores, foram colhidas informações no sentido de que o calor era extremo no local de trabalho, razão pela qual as jornadas não costumavam ultrapassar o horário das 15:00h (período crítico de calor).

Não houve comprovação de qualquer tipo de procedimento adotado para minimizar a exposição excessiva do trabalhador aos elementos especiais que protejam os trabalhadores como, por exemplo, vestimenta adequada para proteger corpo e membros, fornecimento de protetor solar, touca árabe que é utilizada com a finalidade de proteger o rosto e pescoço dos trabalhadores contra os raios solares.

A sobrecarga térmica nas atividades a céu aberto expõe os trabalhadores ao risco de sofrerem insolação, desidratação, exaustão, câimbras, síncope, brotoeja e de adquirirem catarata, câncer de pele e insuficiência renal.



Imagen 17 – Coberturas improvisadas sobre os postos de trabalho, para amenizar os impactos do forte sol.



Imagen 18 – Visão geral de um dos locais de trabalho improvisado da [REDAÇÃO]



Imagen 19 – Trabalhadores quebrando pedras manualmente com o uso de marretas em postos de trabalho improvisados.

8.11. Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.041-1

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de realizar a análise ergonômica do trabalho para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

A atividade de extração do basalto era realizada em de forma manual, com ausência total de medida de proteção coletiva, iniciando com subida em corda improvisada e amarrada na cintura para realizar o descolamento da rocha do talude, que alcançavam vários metros de altura, caindo a rocha em queda livre no solo; quebra manual da rocha em blocos menores e posterior transporte em carrinho de mão até o local de trabalho dos picadores de pedrinhas e/ou “faturante” (moldador de pedra), os quais laboravam em condição ergonômica inapropriada, sobre os calcanhares (posição conhecida como cócoras) ou sobre espumas improvisadas para sentar no chão batido, sem encostos ou apoio para os pés, ou mesmo em assentos improvisados de madeira, sob forte calor embaixo de lonas, estando os trabalhadores sujeitos a sobrecarga muscular estática e dinâmica, posições de trabalho forçadas, repetitividade de movimentos, ritmo intenso de trabalho e posturas e movimentos inadequados. Inclusive, os trabalhadores reclamaram de dores lombares ao final da jornada laboral.

A referida análise ergonômica deve abordar os aspectos relacionados: ao levantamento, transporte e descarga de blocos de pedras; ao mobiliário; aos equipamentos e condições ambientais de todos os postos de trabalho, desde a área de extração bruta da rocha no talude até a área destinada ao carregamento dos caminhões com as pedras cortadas; e à organização do trabalho.

As condições ergonômicas encontradas no local, como posturas inadequadas associadas à repetitividade de movimentos e a esforço físico intenso, além de levantamento e movimentação manual de cargas pesadas, asseguram um quadro de adoecimento ocupacional em um futuro não muito longe, agravando e perpetuando um contexto de miserabilidade e dependência econômica da estrutura estatal.



Imagen 20 – Trabalhador sentado no chão, improvisa com pedaço de espuma velha posto de trabalho para amenizar a má postura.



Imagen 21 – Trabalhador quebrando pedras manualmente em posto de trabalho improvisado.



Imagen 22 – Trabalhador quebrando pedra sem fazer uso de equipamentos de proteção individual, como luvas e óculos, exposto a risco de acidentes, principalmente por estilhaços nos olhos.

8.12. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.460-1

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto, conforme descrito acima, e não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) contemplando todos os aspectos relacionados às avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e a indicação das medidas de eliminação, controle ou redução dos mesmos, bem como o cronograma de sua implantação, nos processos e fases das atividades de mineração. As imagens inseridas no corpo do presente relatório demonstram a realidade encontrada no local de trabalho de total ausência de gestão de saúde e segurança, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de mineração sem a adoção de medidas de prevenção, atingindo a totalidade dos trabalhadores resgatados.

8.13. Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.461-9

Durante a presente ação fiscal constatou-se na inspeção física que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto sem realizar o monitoramento dos taludes das frentes de extração de basalto de modo a verificar o impacto sobre a estabilidade da área, assim como verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade. Inexistiam relatórios de campo e medições, com datas, executores e supervisores, que pudessem comprovar a realização do monitoramento dos taludes verticais e negativos existentes.



Imagen 23 – Uma das bancadas de extração de rocha de basalto: inclinação negativa, com risco de desabamento sobre os trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagen 24 – Bancada com risco de queda de rochas soltas sobre os trabalhadores.

8.14. Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas de mineração por profissional habilitado:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.466-0

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantém a atividade de exploração da mina a céu aberto sem o levantamento topográfico das áreas onde estava realizando suas atividades de extração de basalto. Conforme determina o item 22.14.1 da Norma Regulamentadora 22, todas as obras de mineração, inclusive de superfície, como é o caso em tela, devem ser levantadas topograficamente e representadas em mapas e plantas, revistas e atualizadas periodicamente por profissional habilitado.

8.15. Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.464-3

Durante a presente operação foi constatado que o empregador mantinha atividades de exploração de mina a céu aberto sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado. As condições gerais da lavra denunciam a falta de atenção com diversos aspectos normativos regulamentadores da atividade de extração mineral, especialmente a NR-22 e as Normas Reguladoras da Mineração, como estabilidade dos taludes, determinação de áreas seguras de circulação, acesso às bancadas, entre outras. A supervisão por Profissional Habilitado, além de ser uma obrigação legal constante na legislação trabalhista e nos dispositivos regulatórios próprios da atividade de mineração, quando ativa e efetiva, é importante instrumento para a segurança dos trabalhadores e do ambiente, podendo evitar condutas que possam colocar em risco a segurança no empreendimento, tal qual se constatou na lavra inspecionada.



Imagen 25 – Trabalhadores cortando as rochas de basalto em blocos menores para serem transportados e cortados em pedaços menores por outros trabalhadores.

8.16. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.038-1

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, conforme comprovando pelos depoimentos colhidos juntos aos trabalhadores resgatados e do próprio empregador.

Destaque-se, ainda, que, conquanto o ano de 2020 tenha sido marcado pela ocorrência de pandemia em nível mundial decorrente do coronavírus, alguns trabalhadores iniciaram suas atividades na pedreira antes de 2020 e outros foram contratados já durante o período de pandemia.

Cumpre mencionar, por oportuno, que o exame médico tem como objetivo verificar se o empregado tem as condições de saúde necessárias para executar os serviços inerentes às funções a serem desempenhadas, bem como se, posteriormente, ele não teve a saúde prejudicada em função do trabalho desenvolvido no estabelecimento. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando também a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já porventura possuíssem.

8.17. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.039-9

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho. Com efeito, constatou-se que o empregador em questão, ainda que explorando atividades de extração manual de rochas de basalto, cujo risco de acidente, dadas as condições de trabalho, era alto, deixou de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos trabalhadores sobre os perigos existentes em sua atividade, bem como quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

A elaboração de ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, bem como a ciência dos trabalhadores constituiria um indicativo de que o trabalho teria sido minimamente planejado em matéria de prevenção ocupacional. Isso assume especial relevância quando se tem em conta que é na ausência do planejamento que prospera o improviso, aspecto intrínseco à gênese de acidentes de trabalho.

8.18. Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.040-2

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras.

Com efeito, no decorrer na presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão, ainda que explorando atividades de extração manual de rochas de basalto, com geração de poeiras, não realizou o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, através de grupos homogêneos de exposição e das medidas de controle adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras.

Cumpre ressaltar que o item 22.17.1 da NR-22 determina que o monitoramento de exposição à poeira mineral deve ser realizado através de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, de acordo com o quadro I da NR-22. O quadro I traz o número de trabalhadores a serem amostrados em função do número de trabalhadores existentes no GHE.

8.19. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.462-7

Durante a presente ação fiscal foi constatado na inspeção física que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto, conforme descrito acima, sem que os locais de trabalho fossem concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma que os trabalhadores pudessem desempenhar as suas funções com eliminação ou redução dos riscos para sua segurança e saúde ao mínimo, praticável e factível. Os locais de

trabalho eram desprovidos de quaisquer medidas com vistas ao resguardo da segurança e saúde dos trabalhadores. Na inspeção física, foi constatado também que os postos de trabalho eram alheios aos princípios ergonômicos, com trabalhadores laborando no chão e com improviso de pedaço de espuma velho para sentar no chão, a fim de amenizar a má postura.

8.20. Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.463-5

Durante a presente operação foi constatado que o empregador deixou de ministrar o treinamento introdutório geral para os trabalhadores da mina a céu aberto. Os obreiros executavam o seu labor sem terem noções de segurança, prevenção de acidentes, procedimentos de emergência, primeiros socorros, dentre outros.

8.21. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.467-8

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Não houve a comprovação sequer de realização de exames médicos clínicos e/ou complementares específicos para as funções e riscos ocupacionais ali existentes. Nas condições de trabalho da referida mina, os empregados laboravam sujeitos ao desenvolvimento de doenças ocupacionais ou o agravamento das pré-existentes, sem o devido acompanhamento e controle médico previsto na NR-07 e NR-22, com possíveis repercussão na saúde dos obreiros.

8.22. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.468-6

Durante a presente operação constatou-se que o empregador mantinha atividades de exploração da mina a céu aberto sem a elaboração do Plano de Atendimento a Emergências (PAE). O Plano de Atendimento à Emergência estabelece as estratégias e os procedimentos que devem ser adotados para o controle de situações emergenciais que, por ventura, possam acontecer no decorrer das atividades laborais, de modo a preservar vidas, bem como reduzir os possíveis danos, proteger a comunidade, minimizar impactos ambientais e perdas patrimoniais. Traça as informações relativas à instalação e área de influência dos riscos considerando suas características e a complexidade, como: incêndios, explosões, vazamentos, fenômenos naturais, acidentes com máquinas, equipamentos, veículos, eletricidade, entre outros.

9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

9.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função

social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que fina por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o então Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT) editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>

Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011 (atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018).

A Portaria MTB n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que traz mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

"Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

9.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(...) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incursão no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si só, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto

ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade

humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos obreiros que laboravam na extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa” na “Pedreira do Carlinhos” restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, subsome-se, sem sombra de dúvidas, no conceito de “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

De fato, o cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os cortadores de pedra.

Conforme já acima detalhado, o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho era total, pois: a) não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas; b) não havia fornecimento de água potável no local de trabalho; c) inexistia instalações sanitárias; d) ausência de recipientes e locais para guarda das refeições; e) ausência de locais para refeição; f) a mina não possuía responsável técnico e não havia controle da estabilidade das bancadas dos taludes para se prevenir possível ocorrência de acidentes; g) não havia medidas para proteção dos trabalhadores contra insolação excessiva; h) não fornecimento aos trabalhadores de instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como não disponibilização de informações quanto os riscos decorrentes do trabalho; i) ausência de adoção de princípios ergonômicos que

visem à prevenção de doenças; j) a remoção das rochas das bancadas, que possuíam até 6 m de altura, era feita de forma improvisada; k) ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros; l) ausência de treinamentos dos trabalhadores, conforme previsto na NR-22, etc.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assinava as CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de nenhum de seus empregados. Consequentemente, não lhes pagava décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS, INSS e IRPF, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo em caso de enfermidades, como doenças e acidentes. Além disso, empregava mão de obra infantil, tendo sido encontrado 02 trabalhadores menores, sendo um de 14 anos [REDACTED], um de 15 anos [REDACTED]

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na

esfera administrativa.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração ora lavrados, demonstram que a situação dos 20 (vinte) trabalhadores resgatados se caracteriza, sem sombra de dúvidas, com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

10.1 Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do responsável pela pedreira instalada na Fazenda Ouro Branco (██████████) em relação a seus 20 (vinte) obreiros, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho a que se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que

⁵Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-008).



Imagen 26 – Reunião da equipe de fiscalização informando os trabalhadores sobre a caracterização de trabalho em condições degradantes e os procedimentos que seriam tomados a partir de então.

10.2 Da interdição das atividades de extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa”:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração manual de basalto, conforme Termo de Interdição n. 4.045.003-1 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007)

10.3 Do NÃO pagamento das verbas rescisórias:

Após nossa equipe se inteirar dos fatos e formar a convicção de que o verdadeiro empregador dos obreiros em questão era o Sr. [REDACTED] este foi notificado, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018 ^{6: a)}

⁶ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses

providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-008).

Todavia, conforme já informado, referido empregador se negou a cumprir as solicitações da equipe de fiscalização, negando a existência de vínculo de emprego com os referidos cortadores de pedra, e sequer cogitando a possibilidade de pagamento das verbas rescisórias dos 20 (vinte) trabalhadores resgatados, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), não incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários.

Ressalta-se que inicialmente, ainda no dia 29/09/2020, foi entregue ao empregador uma planilha com apenas 18 (dezoito) empregados, mas que depois essa planilha foi ajustada ainda naquela data, com a inclusão de 02 trabalhadores e a exclusão de 01. Foi incluído os trabalhadores [REDACTED] ambos encontrados no local de trabalho, e que compareceram na cidade mais tarde, e foi excluído o trabalhador [REDACTED] que embora tenha sido encontrado no local de trabalho não compareceu à presença da equipe de fiscalização na cidade de Vicentinópolis/GO, conforme havia sido orientado.

10.4 Das verbas rescisórias Devidas e não quitadas:

Conforme já acima saliento, o empregador foi notificado a providenciar, além de outras obrigações, a quitação das verbas rescisórias de seus trabalhadores. No entanto, não aceitou realizar tal pagamento, alegando que tais trabalhadores não eram seus empregados.

Conforme as informações obtidas durante a ação fiscal, depois de vários ajustes, chegou-se aos seguintes valores das verbas rescisórias devidas (a planilha completa encontra-se no Anexo A-010):

trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

	Nome	Admissão	Saída	Salário Base	Verbas Rescisórias Devidas
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					

10.5 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Como nenhum dos vínculos de emprego foi regularizado, consequentemente não foi recolhido o FGTS. Tal informação será enviada ao “Projeto FGTS” da SRTb-GO para realização do levantamento e consequente lavratura da “Notificação de Débito do FGTS”.

10.6 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foram emitidas as Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 28

⁷ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa

da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 para todos os 20 (vinte) trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal (cópias das guias no Anexo A-009).

10.7 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 22 (vinte e dois) autos de infração (cópias no Anexo A-011):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.992.233-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.992.274-8	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.003.518-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4	22.003.519-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)⁸

⁸ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			reíbido.	
5	22.003.520-2	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	21.996.036-4	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
7	22.004.469-4	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
8	21.996.037-2	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.004.465-1	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	21.996.042-9	121033-5	Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	21.996.041-1	117037-6	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	redação da Portaria nº 3.751/1990.
12	22.004.460-1	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	22.004.461-9	222815-7	Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	22.004.466-0	222461-5	Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas ou deixar de providenciar a revisão e atualização das plantas de obras de mineração ou permitir a revisão das plantas de obras de mineração por profissional que não seja habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	22.004.464-3	222774-6	Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
16	21.996.038-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

17	21.996.039-9	101014-0	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.
18	21.996.040-2	222182-9	Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	22.004.462-7	222966-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alíneas "a" e "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
20	22.004.463-5	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
21	22.004.467-8	222776-2	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
22	22.004.468-6	222950-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTb 1.085/2018.

10.8 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.

Como não houve regularização dos contratos de emprego dos trabalhadores resgatados, bem como o pagamento de suas verbas rescisórias, o Ministério Público do Trabalho aguarda o envio de cópia do presente relatório para adoção das medidas judiciais cabíveis, no sentido de se buscar o cumprimento da lei pelos envolvidos e, assim, garantir a efetivação de tais direitos.

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm.	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]				
2	[REDACTED]				
3	[REDACTED]				
4	[REDACTED]				
5	[REDACTED]				
6	[REDACTED]				
7	[REDACTED]				
8	[REDACTED]				
9	[REDACTED]				
10	[REDACTED]				
11	[REDACTED]				
12	[REDACTED]				
13	[REDACTED]				
14	[REDACTED]				
15	[REDACTED]				
16	[REDACTED]				
17	[REDACTED]				
18	[REDACTED]				
19	[REDACTED]				
20	[REDACTED]				

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS⁹

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	

⁹ Nas cópias da guias de seguro-desemprego em anexo há mais informações sobre os referidos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Os trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-005);
- b) Empregador [REDACTED] foi ouvido e prestou declarações por escrito ao Procurador e aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-006);
- c) Foi ouvida também a proprietária do imóvel rural onde a pedreira estava localizada, Sr. [REDACTED] (cópia no Anexo A-003);
- d) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;
- e) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, cujas cópias se encontram anexadas a este documento.

14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

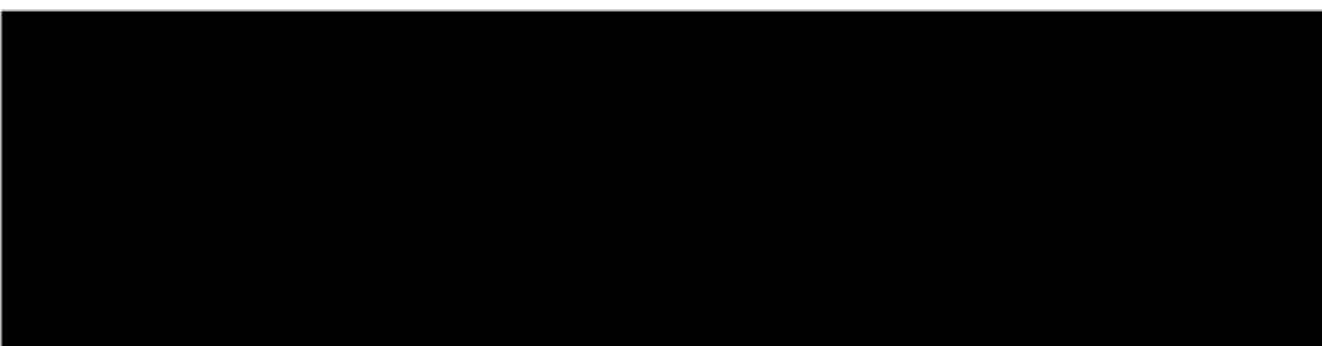
Embora a licença ambiental para exploração das atividades de extração de rochas de basalto na Fazenda Ouro Branco tenha sido obtida somente em meados de 2018, as informações levantadas durante a operação comprovam que tais atividades estavam sendo realizadas há cerca de 03 (três) anos (vide depoimento do empregador no Anexo A-006 e da proprietária da fazenda no Anexo A-003).

Portanto, a prática dos atos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador [REDACTED] ocorreu por cerca de 03 (três) anos, compreendido entre o período de setembro de 2017 a setembro de 2020.

15. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de pedras de basalto do empregador [REDACTED] se caracterizam no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 22 (vinte e dois) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a não disponibilização de água potável nos locais de trabalho e a total falta de áreas de vivência na referida pedreira.

Desta forma, conclui-se que os 20 (vinte) trabalhadores cortadores de pedra



[REDACTED] estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 10 novembro de 2020.



17. ANEXOS

- a) **Anexo A-001:** Denúncia;
- b) **Anexo A-002:** Contrato de arrendamento de Imóvel Rural para exploração mineral;
- c) **Anexo A-003:** Depoimento da fazendeira [REDACTED]
- d) **Anexo A-004:** Licença Ambiental Municipal e Registro no DNPM
- e) **Anexo A-005:** Depoimentos dos trabalhadores;
- f) **Anexo A-006:** Termo de declaração do empregador [REDACTED]
- g) **Anexo A-007:** Termo de Interdição das atividades da pedreira;
- h) **Anexo A-008:** Notificação para regularização e pagamento de verbas rescisórias;
- i) **Anexo A-009:** Guias de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado
- j) **Anexo A-010:** Planilha de cálculos das verbas rescisórias;
- k) **Anexo A-011:** Autos de Infração.